



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução nº** 338 /2008  
**Sessão:** 71ª Ordinária de 11 de junho de 2008  
**Processo de Recurso nº:** 1/004869/2006  
**Auto de Infração nº:** 1/200619541  
**Recorrente:** Transportadora Itapemirim Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relator:** Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO** – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Em que pese o art. 123, III, "o", da Lei 12.670/96, determine sanção para o destaque indevido do ICMS em Nota Fiscal, caso o tributo não seja recolhido, tal irregularidade não configura a inidoneidade do documento.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração, lavrado contra **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA.**, a seguinte acusação fiscal:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA EM TELA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL NR 355, EMITIDA POR ALLAN DERSON GALVÃO ROGERIO ARMARINHOS-ME, CNPJ 07472824000103. O CITADO DOCUMENTO FISCAL É INIDÔNICO POR CONTER O DESTAQUE DO ICMS (O EMITENTE É MICHO EMPRESA ESTADUAL, É VEDADO DESTACÁ-LO) CARACTERIZANDO INFORMAÇÃO INCOMPATÍVEL. RAZÃO DESTE AUTO. VIDE INFORMAÇÕES ANEXAS."**(SIC)

**ICMS R\$ 19.380,00**

**MULTA R\$ 34.200,00**

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica a acusação fiscal, ressaltando que a autuação foi motivada pelo destaque indevido do ICMS.

Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadorias nº 351/2006 (fl.11), Nota Fiscal nº 355 (fl.12), Conhecimento de Transporte (fl.13), Consulta ao Sistema Sintegra (fl.14 a 16).

A empresa autuada ingressou com peça impugnatória aduzindo, em apertada síntese, que a autuação foi nula pela falta da lavratura do Termo de Retenção, afirmando, no mérito, a regularidade da Nota Fiscal em contenda.

Concluída a etapa de saneamento do processo, os autos foram tramitados a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde Julgadora Monocrática concluiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que restou caracterizado a existência de declarações inexatas no documento fiscal.

Regularmente intimada, a autuada interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer inicialmente acatado pelo Procurador do Estado, sugerindo a manutenção da procedência da autuação.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Prescreve o art. 123, III, "o", da Lei 12.670/96, abaixo colacionado:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

**o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;**

Em análise do teor do dispositivo legal supra, evidencia-se que o destaque do ICMS quando indevido, obriga o infrator a recolher o tributo sob pena de multa no valor equivalente a 30% da operação

realizada, todavia, não induz a inidoneidade do documento fiscal. Destarte, errou o agente do fisco ao invalidar a nota fiscal em contenda.

### VOTO


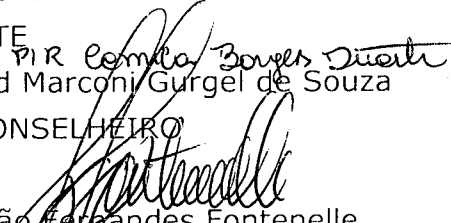


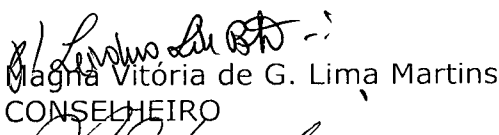
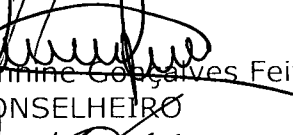
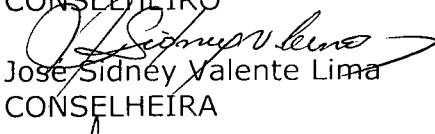

Pelas considerações expostas, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA.**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos, mediante despacho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 03 de 09 de 2008.

 Alfredo Roderio Gomes de Brito CONSELHEIRO	Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTE	 Cid Marconi Gurgel de Souza CONSELHEIRO
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		 João Fernandes Fontenelle CONSELHEIRA
 Magna Vitória de G. Lima Martins CONSELHEIRO		 Jaimine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Jose Sidney Valente Lima CONSELHEIRA		 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO